



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1769129 - SC (2018/0249652-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OXFORD PORCELANAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1769129 - SC (2018/0249652-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : OXFORD PORCELANAS S/A
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA FISCAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tidos por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.
3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela OXFORD PORCELANAS S.A. contra decisão por mim proferida em que conheci parcialmente do recurso especial com fundamento nas Súmulas 83 e 211 do STJ e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento por inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015.

A agravante alega que a decisão ora combatida foi contraditória ao afastar a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* e, ao mesmo tempo, concluir pela inexistência de prequestionamento do art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, do art. 917 do CPC/2015 e do art. 150, § 4º, do CTN.

Segundo entende, a decadência do direito de constituir o crédito tributário está prequestionada, visto que essa matéria foi suscitada pela recorrente nas contrarrazões à apelação da Fazenda Nacional e constitui matéria de ordem pública.

Sustenta o afastamento da Súmula 83 do STJ, ao argumento de que esse enunciado sumular surgiu de precedentes em que foi analisado recurso especial interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, hipótese diversa do caso dos autos.

Afirma que, "embora a multa de ofício seja parcela integrante do débito tributário, a aplicação de juros sobre esta é impossível em face da ausência de previsão legal que autorize essa incidência. Por esse motivo, requer-se o seu afastamento" (e-STJ fl. 2.358).

Apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fls. 2.362/2.364).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reformou parcialmente a sentença assim ementado (e-STJ fl. 2.189):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS ALÉM DO LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Falta interesse processual à embargante quanto à alegação de decadência de créditos que não constam das CDAs que embasam a execução fiscal.
2. Não há falar em postergação do pagamento de tributo compensado com prejuízos fiscais além do limite de 30% do lucro líquido quando não houve, no caso, lucro real em período seguinte que deixou de ser compensado em razão da utilização dos prejuízos fiscais a maior no período anterior.
3. Falta interesse processual à embargante quanto à alegação de que a Taxa SELIC não deve incidir sobre a multa de ofício, uma vez que ela não está sendo cobrada na execução fiscal embargada.

Pois bem.

Conforme consignado na decisão agravada, não houve negativa de

prestação jurisdicional, pois não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem ainda cuidou de afastar possível contradição no acórdão, esclarecendo que os créditos tributários, em relação aos quais é alegada decadência, não constam das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) que embasam a execução fiscal, de modo que não podem ser objeto de análise nos autos dos embargos à execução, *in verbis* (e-STJ fl. 2.207):

[...]

Não há qualquer contradição no acórdão, que reconheceu a ausência de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da decadência de débitos relativos a competências que não constam das CDAs, valendo observar que aqui não se afastou o direito, apenas se reconheceu a falta de interesse de agir para discutir a questão nos embargos à execução, o que não impede o ajuizamento de ação própria para buscar o reconhecimento da decadência dos créditos.

O fato de que tais competências originalmente faziam parte da cobrança é irrelevante, pois os embargos à execução fiscal foram opostos após a substituição dos títulos executivos..

Assim, a embargante, ao invés de demonstrar contradição do acórdão, na verdade, apresenta teses jurídicas, com as quais impugna o acórdão embargado, dizendo que suas teses não foram apreciadas pelo órgão julgador.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...]

(REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Quanto à suposta ofensa ao art. 16, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, ao art. 917 do CPC/2015 e ao art. 150, § 4º, do CTN, verifica-se dos autos que o conteúdo normativo desses dispositivos legais carece do requisito constitucional do prequestionamento, não havendo análise, no acórdão regional, da alegada decadência do direito fazendário de constituir os créditos tributários, pois, nesse ponto, a Corte de origem entendeu pela ausência de interesse processual da ora agravante.

Embora não seja exigida a menção expressa a dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento consagrado na edição da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Frise-se que, mesmo em se tratando de matérias de ordem pública, é necessário que haja o respectivo enfrentamento pela instância de origem, sob pena de persistir a incidência do óbice sumular mencionado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 716.580/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2017; AgInt no REsp 1.601.671/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/03/2017, e AgInt no AREsp 1.023.073/RJ, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 05/09/2017).

Em relação à suposta ofensa ao art. 61 da Lei n. 9.430/1996, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, tratou da correção monetária incidente sobre a multa de ofício, concluindo pela sua legalidade, senão vejamos (e-STJ fl. 2.207):

[...]

Por outro lado, assiste razão, à embargante quando afirma que o acórdão embargado deixou de analisar a questão acerca do cabimento da incidência da Taxa SELIC sobre a multa de ofício, de fato, cobrada na execução fiscal, razão pela qual passo ao exame da matéria.

Pois bem. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é devida a incidência de juros de mora sobre o valor da multa punitiva.

No particular, o acórdão regional recorrido se apresenta em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se entende que "o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida" (AgInt no AREsp 870.973/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE A

MULTA FISCAL PUNITIVA. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à legitimidade de incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva pelo fato de esta integrar o crédito tributário. Precedentes: AgInt no AREsp. 870.973/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016, REsp. 834.681/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2010 e REsp. 1.783.152/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.155.324/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JUROS SOBRE A MULTA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282 do STF)

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

4. A tese de nulidade do processo administrativo fiscal por cerceamento de direito de defesa em razão do não conhecimento de recurso administrativo apresentado concomitante à propositura de ação judicial não foi objeto de apreciação pelas instâncias ordinárias.

5. Incide juros de mora sobre a multa pecuniária, por constituir o valor da multa o crédito tributário. Precedentes.

6. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1136430/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020)

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.769.129 / SC

Número Registro: 2018/0249652-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037524020128240058 00061511320108240058 00089584020164049999 058100061513 058120037529
37524020128240058 58100061513 89584020164049999

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OXFORD PORCELANAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OXFORD PORCELANAS S/A

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC010264

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022